

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.699 DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado OZIEL OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, intenta alterar o art. 1º da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de o eleitor, para as vagas de deputado federal, deputado estadual e vereador, votar, no mesmo pleito, em dois candidatos de gêneros distintos, independentemente de partido ou coligação.

Na justificação, sua autora esclarece que “[...] o referido projeto de lei visa a corrigir lacuna legal quanto à carência de representação feminina nos poderes legislativos [...] O eleitor votando em dois candidatos com gênero diferente aumentará muito a probabilidade de conseguirmos tornar a representação do legislativo brasileiro mais condizente com a realidade de nossa sociedade [...]”.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do duto Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 1.699, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a matéria está em conformação com o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, omite-se o projeto de lei em apreço relativamente ao deputado distrital, o que o coloca em desconformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Nesse sentido, oferecemos o anexo substitutivo, com o objetivo de sanar o vício formal apontado.

Finalmente, no que tange ao mérito, a proposição em exame se afigura oportuna, ao tempo em que se busca hoje valorizar a participação feminina nos órgãos legislativos. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar (IPU) mostra que a participação de mulheres nos parlamentos do mundo tem crescido, mesmo que timidamente, sendo visíveis bons resultados onde foram adotados mecanismos para estimular a participação política, como as cotas. Em setembro de 2009, as mulheres representavam 18,5% das deputadas e senadoras em 188 países avaliados. Em se tratando

da América Latina, o Brasil está ainda mais distante da média, onde apenas 26% dos legislativos são ocupados por mulheres.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699, de 2011, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014

Deputado OZIEL OLIVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.699, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*§ 1º Para as vagas de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador, o eleitor votará, no mesmo pleito, em dois candidatos de gêneros diferentes, independente de partido ou coligação.*

*§ 2º Serão realizadas simultaneamente as eleições”*  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado OZIEL OLIVEIRA  
Relator